



## PROCESSO TC N.º 02922/23

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Píripituba  
Exercício: 2022  
Responsável: Ricarlleson Ferreira Cunha  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01555/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRPIRITUBA/PB, Sr. Ricarlleson Ferreira Cunha**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar **REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 11 de julho de 2023**



## PROCESSO TC N.º 02922/23

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02922/23 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Píripituba/PB, Sr. Ricarlleson Ferreira Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, fez os seguintes destaques a despeito da PCA:

1. a Lei Orçamentária Anual de 2022 - LOA estimou as transferências em R\$ 1.400.00,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.394.534,28;
3. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.395.738,10;
4. a despesa total do Poder Legislativo obedeceu ao que preceitua o art. 29-A da CF;
5. os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
6. a remuneração do Presidente da Câmara atendeu ao limite de 20% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
7. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
8. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria não apontou falhas decorrentes da PCA.

Diante da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não seguiu ao Ministério Público para emissão de Parecer escrito.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que não foram apontadas máculas na análise da PCA.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Píripituba/PB, relativa ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Ricarlleson Ferreira Cunha.

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de julho de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 12 de Julho de 2023 às 10:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2023 às 10:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 23:49



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO